



PROCESSO : 2.596-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : MARINO JOSÉ FRANZ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.562/2012

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E ALTERNATIVAMENTE PELO NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Marino José Franz, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, em face de decisão proferida por este Tribunal mediante Julgamento Singular (fls. 148/161 TCE/MT), que decidiu pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011 e pela aplicação de multa ao gestor no valor equivalente à 5 UPFs/MT em razão do não envio, no prazo, da homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011, com base no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, determinações e recomendações.



Nos embargos de declaração (fls. 164/170), o gestor argumentou que há contradição na decisão que reconheceu que “o gestor não demonstrou que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para ser realizado, na medida que consta nos documentos juntados nos autos tal demonstração”.

Desta forma entende que é possível aclarar a decisão através do recebimento dos presentes Embargos de Declaração concedendo-lhe efeitos infringentes de forma que se modifique a decisão e as recomendações expostas, com a promoção de reconhecimento para fins de registro do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011, na medida que houve a previsão legal para sua realização e ainda, as contratações referentes a este processo já ocorreram, bem como o registro dos atos admissionais dele decorrentes.

Ao analisar os presentes Embargos, a equipe técnica verificou que restavam ausentes os pressupostos de legitimidade previstos no art. 66, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas suscitando prejudicial de mérito. No entanto, alternativamente, sugeriu o exame de admissibilidade pelo relator, a fim de ocasionalmente exercer o juízo de retratação e ainda o envio a Secex de atos de pessoal para entrar no mérito da questão.

O Conselheiro Relator Domingos Neto, em sede de juízo de admissibilidade, às fls. 196/198, conheceu os Embargos, concedendo efeito suspensivo, de acordo com o estabelecido no art. 272, II do RITCE.



Em nova análise técnica (fls. 199/202), a equipe citou que a documentação juntada pelo gestor é somente um documento interno da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da referida municipalidade e não se trata das peças de planejamento anuais (LDO e LOA/2011), e além disso, no documento nº 02, juntado às fls. 178/190 não há consignação de dotações na LOA para a realização de Processo Seletivo Simplificado. Com tais observações, concluiu, portanto, que não foi sanada a impropriedade elencada pelo gestor. E ainda, quanto às outras impropriedades, a equipe técnica aduz que não foram abordadas pelo gestor em seus embargos de declaração e portanto subsistem.

Portanto, em virtude das análises efetuadas, entende pelo não provimento dos embargos de declaração e pela aplicação de multa em razão das impropriedades acima apontadas.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.



A apreciação dos atos da Administração Pública, desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico que equivale a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Neste caso concreto, a utilização do instrumento “embargos de declaração” para alterar o mérito do julgamento singular proferido pelo Conselheiro Domingos Neto seria possível apenas caso restasse comprovada a contradição no texto da decisão implicando em nova interpretação do texto, conforme explica Egas Moniz Dirceu de Aragão, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz (2006, p. 559), de modo a deixar a decisão coerente com a nova redação:

(...) ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição ‘a’, por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição ‘b’, tida por certa ou justa – isso seria objeto de julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo coerente. Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido ‘modificar’ o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia.

No entanto, no caso em apreço, a alegação do gestor sobre a suposta contradição na decisão singular e ainda a concessão de efeitos infringentes para modificar a decisão sobre o registro do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011 **não deve prosperar**, tendo em vista que **não restou comprovada qualquer contradição** no julgamento no que se refere à ausência de autorização legal para a realização do Processo Seletivo, e além disso, conforme bem apontou a equipe técnica, os documentos trazidos aos autos tampouco foram suficientes para afastar tal irregularidade.



Portanto, pelo fato deste *Parquet* de Contas ter considerado que não restou comprovado haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão, entende pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração por não se preencher o requisito de admissibilidade do apontamento de forma clara e precisa da suposta contradição na decisão embargada, conforme estabelece o art. 273, V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007), concordando com o primeiro relatório técnico, às fls 192/194, muito embora exista nos autos, juízo de admissibilidade positivo, proferido pelo douto Conselheiro Domingos Neto às fls. 196/198.

Entretanto, **alternativamente**, suscita-se que **caso seja conhecido** o instrumento embargos de declaração, concorda-se com o apontamento da equipe técnica às fls. 199/201 e entende-se pelo **não provimento** do mesmo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, dentre outros que informam os processos de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por não preencher aos requisitos legais e regimentais, previstos nos arts. 273, V do Regimento Interno do TCE/MT, em especial do por não restar clara a contradição da decisão;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

alternativamente,

b) pelo não provimento dos embargos de declaração, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas